



AINDA OS EFEITOS DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL SOBRE AS OBRAS DE ENGENHARIA – QUESTÕES CONTRATUAIS, LICITAÇÕES E QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

■ Aspectos genéricos - Documentação para pleitos

Em Boletim anterior, comentamos sobre alguns efeitos e questões jurídicas relacionadas aos contratos de obras públicos e privados decorrentes da situação emergencial e de calamidade pública reconhecida por leis e atos editados nas três esferas da Administração governamental.

No plano federal, a Lei 13.979, de 06/2/20, reconheceu a emergência pública e autorizou uma série de medidas especiais concernentes a vários aspectos, da mobilidade social às contratações públicas.

Posteriormente, o Decreto Legislativo nº 06/20, de 20/3/20, reconheceu o "estado de calamidade pública", viabilizando a quebra da rigidez orçamentária determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob procedimentos e fiscalização do Congresso.

Nos Estados e Municípios, principalmente as capitais, atos legais determinaram também situação emergencial, impondo restrições severas ao funcionamento do comércio, indústria e serviços, além de restrições à circulação de pessoas.

Evidentemente, as obras de infraestrutura ou de qualquer outra categoria sofrerão impactos diversos na sua execução – pelas restrições estaduais e municipais – ou pela suspensão da execução determinada pelo Poder Público contratante, dentro das condições que a lei lhe oferece.

Recomenda-se, neste quadro, cuidado extremo da construtora em formar documentação consistente e rotineira dos fatos e atos (leis, portarias, ordens do contratante, situações imprevistas e imperativas em defesa da saúde de funcionários, etc) que possam caracterizar interferências objetivas e justificadas na execução dos trabalhos. Os eventuais pleitos ou decisões necessitam de boa caracterização da circunstância que os justificam.

■ A Dispensa de Licitação

Algumas dúvidas vêm sendo levantadas sobre a dispensa de licitação, diante das exceções previstas na Lei 13.979/20, cujo artigo 4º admitiu a dispensa de licitação para a aquisição de **serviços de engenharia**, enquanto perdurar a emergência de saúde pública em questão. O artigo 4º foi complementado, posteriormente, pela Medida Provisória 926, de 20/3/20, que detalhou condições e situações próprias desta dispensa.

Questiona-se se esta dispensa alcança a contratação das **obras de engenharia**.

Entendemos que esta dispensa especial é concedida apenas para os serviços de engenharia.

O "**serviço de engenharia**", nos termos do Decreto 10.024, de 20/9/19 (que regulamentou a lei do pregão) é a "*atividade ou conjunto de atividades*

destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública". Distingue-se da **obra**, segundo o mesmo Decreto, que a define como a "*construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta*".

O mesmo Decreto ainda define o **serviço comum de engenharia** como a "*atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado*".

Entretanto, a dispensa de licitação continua possível e pode ocorrer na situação em que nos encontramos, por aplicação e nas condições estabelecidas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos"

A calamidade pública e a emergência estão caracterizados e expressados nos diversos atos normativos de todas as esferas. Assim, as condições para a dispensa de licitação para obras emergenciais se apresentam, sujeitas aos requisitos da Lei 8.666/93.

■ Questões Tributárias - Prazo de Pagamento de Tributos Federais – Enquadramento no Simples

Apenas as pessoas jurídicas "simples" foram contempladas com a prorrogação de prazo de pagamento de tributos.

Todavia, há uma possibilidade interessante para se pleitear, pela via judicial, a prorrogação de três meses no pagamento dos tributos federais, por aplicação da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, ainda em vigor, embora haja manifestações da autoridade fiscal de ser inaplicável aquele ato, neste momento. A Portaria em questão, derivou da decretação de calamidade pública em diversos municípios, derivada de chuvas intensas. Como o ato não faz qualquer distinção especial, a tese de sua aplicabilidade tem consistência.

Também se apresenta interessante a possibilidade de se pleitear judicialmente o enquadramento retroativo da empresa no regime do Simples Nacional, se vantajoso. Há princípios jurídicos que podem sustentar o pleito.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha

Secretária: Sílvia Sales

Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG

Tel. (31) 2121-0438 - <https://sicepotmg.com> - juridico@sicepotmg.com

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn